

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Autos nº 2008.61.08.007896-5

Vistos.

**JOÃO ALVES DE ALMEIDA** propõe a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL** e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o escopo de assegurar tenha garantido tratamento médico em sua casa (*home care*), ou seja providenciada sua internação junto à Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação.

Descreve que, em 15.07.2008, sofreu acidente vascular cerebral, o que o obrigou a permanecer durante dois meses internado no Hospital Estadual de Bauru. Recebeu alta médica, não obstante não tenha condições de se locomover, falar e de se alimentar.

Alega necessitar urgente tratamento por fisioterapeuta especializado em neurologia, e por médicos otorrinolaringologista e especialista em acidentes vasculares cerebrais. Porém, é pobre e não possui condições de arcar com os custos para esses tratamentos.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Observa que está acamado, não consegue falar, se mexer, alimenta-se por sonda, respira por cavidade aberta na traquéia e está tomado por escaras. Pugna por tutela antecipada que lhe assegure tratamento domiciliar ou junto a hospital conveniado à Rede Sarah.

Feito este breve relatório, decido.

As provas trazidas com a inicial, juntadas às fls. 21/22, demonstram que o postulante sofreu acidente vascular cerebral (CID G.45), e necessita receber tratamento médico em diversas áreas de especialidades, entre elas destaco: cardiologia, otorrinolaringologia, oftalmologia, fonoaudiologia e reabilitação.

As fotografias anexadas às fls. 28/31 atestam que o autor está tomado por escaras, e dão uma noção da dor e sofrimento que ele está suportando. A urgência da providência reclamada é inconteste, não havendo o que questionar acerca da configuração da possibilidade de ocorrência de risco irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

O artigo 198 da Constituição estabelece que as ações e serviços públicos de saúde são organizados segundo alguns princípios, sendo previsto entre eles o que diz respeito ao "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

A Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, prevê em seu art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Ao constituir o Sistema Único de Saúde, a mencionada lei estabeleceu entre seus objetivos a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 5º, inciso III), cumprindo ressaltar que o art. 6º, inciso I, alínea "d", do mesmo diploma incluiu no campo da atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

À luz das citadas disposições da Lei nº 8.080/1990, tenho como inquestionável o fato de estar na esfera

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

de atribuições do SUS a realização de ações de promoção da recuperação da saúde de pessoa enferma necessitada, inclusive as ações de assistência terapêutica integral e farmacêutica, quer esteja o paciente internado em estabelecimento hospitalar público ou conveniado, quer esteja em recuperação domiciliar.

O pleito em apreço visa garantir a vida do postulante, pretensão essa que possui amparo no Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e na Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, 5º, *caput*, e 196).

Pelo exposto, bem delineados os contornos da aparência do bom direito e o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, com apoio no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, **concedo liminar** para determinar aos réus que providenciem, no prazo de setenta e duas horas a contar da data da intimação desta, o necessário para que o autor receba em sua casa os tratamentos médicos e terapêuticos necessários para a manutenção da sua vida, da vida com dignidade.

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Dê-se ciência. Intimem-se os requeridos pela forma mais célere. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal.

Bauru/SP, 03 de outubro de 2008.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal